



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTARIOS**  
**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

**RESOLUÇÃO Nº 26 /2021**

**40ª SESSÃO VIRTUAL ORDINÁRIA DE 18.12.2020**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3261/2019**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2019.09072-5**

**CGF.: 06.357.646-5**

**RECORRENTE: FORNO E PÃO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA**

**RECORRIDO: CELULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**

**CONSELHEIRA RELATORA: TERESA HELENA CARVALHO REBOUÇAS PORTO**

**EMENTA: DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. NÃO UTILIZAÇÃO DO MÓDULO FISCAL ELETRÔNICO. Autuação PROCEDENTE.** Ação fiscal que acusa o contribuinte de não utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), criado pelo Decreto nº 31.922, de 11/04/2016, o qual estava à empresa obrigada a fazer uso por força do disposto no artigo 6º, inciso I do referido Decreto e artigo 1º da Instrução Normativa nº 10 de 31/01/2017. Infringência aos artigos 2º, 5º, 6º, 10, 13, 15 e 16 da Instrução Normativa nº 27/2016. Recurso ordinário conhecido, mas não provido, no sentido de confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância de **PROCEDENCIA**, cuja penalidade cabível é aquela prevista no art. 123, inciso VII, alínea "q" da Lei nº 12.670/96 acrescentado pela Lei nº 16.258/2017. Decisão unânime e em conformidade com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**Palavras chave:** ICMS. Descumprimento Obrigação Acessória. Não aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico. Procedente.

## RELATÓRIO

O Auto de Infração nº 2019.09072-5 trata da acusação de que a empresa não comprovou no prazo concedido no Termo de Intimação, a aquisição do Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) de uso obrigatório por força do art. 1º da Instrução normativa nº 10 de 31/01/2017.

O agente autuante indicou como dispositivo legal infringido o art. 1º da Instrução Normativa nº 10/2017 e artigos 2º, 5º, 8º, 10, 13, 15 e 16 da IN nº 27/2016 e como penalidade a prevista no art. 123, VII, “q” da Lei nº 12.670/96 alterado pela Lei nº 16.258/2017. Multa 1.500 Ufirces por equipamento.

O processo foi instruído com informação complementar, Mandado da Ação Fiscal (Auditoria Fiscal Restrita: fiscalização por falta de ativação do MFE ou descumprimento de obrigação acessória relativas ao MFE), Termo de Intimação devidamente cientificado pelo contribuinte.

O contribuinte se defende argumentando que mesmo tendo como atividade principal Restaurantes e Similares, a empresa não opera mais no comércio varejista e sim na venda de pães para empresa da construção civil, não havendo necessidade do uso de máquina registradora fiscal e tão somente emissão de nota fiscal eletrônica, conforme NF de saídas anexas.

Aduz ainda que foi dada orientação pelo núcleo da Sefaz que fosse feito um aditivo alterando a atividade principal, pedido esse que está sendo providenciado.

O julgador singular afasta o argumento da defendente de que efetua a totalidade de suas vendas para empresa de construção civil, porquanto, o CNAE Principal (5611-201) da autuada se encontra elencado nas condições de exigência de uso do Módulo Fiscal Eletrônico.

Esclarece ainda que o Módulo Fiscal Eletrônico é um equipamento que substitui o ECF para emissão do cupom fiscal eletrônico. Foi criado pelo Dec. 31.922/16 com previsão de obrigatoriedade instituída pelas Instruções Normativas nº 10, 12 13/2017.

Que estava a empresa autuada obrigada a utilizar o Módulo Fiscal Eletrônico em razão do disposto no artigo 6º, inciso I do Dec. 31.922 de 11 de abril/2016 que instituiu o cupom fiscal eletrônico (CF-e), nos termos do Ajuste SINIEF nº 11 de 2010 e a NFC-e nos termos do Ajuste SINIEF nº 07 de 2005, com as alterações dos ajustes SINIEF nº 1, de fev/2013 e 22 de dez/2013.

E julga procedente a presente ação fiscal.

Inconformado com a decisão singular o contribuinte ingressa com Recurso Ordinário, pedindo a NULIDADE do auto de infração.

- Que a empresa não tem a necessidade de ter o Módulo Fiscal Eletrônico pelo fato da mesma vender somente para construtoras, a empresa deixa a mercadoria nas obras, levando a NF-e faturada no transporte para serem entregues nas obras. Não vê a necessidade de a empresa ter esse custo com a aquisição do módulo, pois o mesmo iria ficar inutilizado, pois não iria usar na empresa;

- A empresa em nenhum momento deixou de faturar as vendas dos pães para obras através de NF eletrônica, todas as vendas estão registradas no SPED fiscal;
- Por fim requer que leve em consideração os seus argumentos e que anule o auto de infração.

A assessoria processual tributária entendeu que não há dúvidas da obrigatoriedade pela recorrente da aquisição do equipamento MFE para emissão do CF-e em suas operações de vendas. E sugere pela manutenção da Procedência do lançamento.

É o relato.

### VOTO DO RELATOR

Trata-se de Auto de Infração lavrado sob o fundamento de que o contribuinte, acima, nominado, deixou de utilizar o módulo fiscal eletrônico (MFE) razão de o mesmo não haver comprovado no prazo legal a aquisição, vinculação e ativação do referido módulo, de acordo com as exigências dispostas no art. 1º, III, Y da Instrução Normativa nº 10/2017.

Ressalte-se que a empresa em questão tem como CNAE 5611-201- Restaurantes e Similares, portanto está cadastrada na SEFAZ com código de atividade principal restaurante e similares.

O Módulo Fiscal Eletrônico é um equipamento que substitui o ECF para emissão do cupom fiscal eletrônico. Sendo criado pelo Dec. nº 31.922/2016 o qual instituiu o Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) de emissão por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE), nos termos do Ajuste Sinief nº 11 de 2010.

Por sua vez a Instrução Normativa nº 27/2016 que regulamenta a obrigação contida no Decreto nº 31.922/2016, a qual dispõe sobre a emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e/SAT) por meio de Módulos Fiscais Eletrônicos, da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e) bem como sobre a obrigatoriedade de emissão – e nos termos do art. 2º, em atendimento ao disposto no art. 15 do referido Decreto, previu que antes de sua efetiva utilização, o contribuinte deverá ativar o MFE. Vejamos então:

***“Art. 2º Antes de sua efetiva utilização, o contribuinte deverá ativar o Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) mediante adoção dos seguintes procedimentos”:***

***“Art. 5º É permitida a utilização compartilhada de um ou mais MFE com os caixas destinados a registrar operações relativas a circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual ou municipal, desde que: (redação do caput dada pela Instrução Normativa SEFAZ nº 10, de 31/01/2017)”***

***“Art. 6º Salvo disposição em contrário ou autorização expressa do Fisco, o MFE só poderá ser retirado do estabelecimento, desde a data de sua ativação até sua desativação, nos seguintes casos:”***

**“Art. 10. Quando da emissão do CF-e, o contribuinte registrará no MFE, por meio do AC, os dados da operação relativa à circulação de mercadorias ou prestação de serviços de transporte interestadual ou intermunicipal”.**

**“Art. 13. Os arquivos digitais dos CF-e/SATs emitidos serão transmitidos automaticamente para o ambiente de processamento de dados da Secretaria da Fazenda pelo MFE, na periodicidade de que trata o Parágrafo único do artigo 8º desta Instrução Normativa, desde que mantida a conectividade com a internet”.**

**“Art. 15. Após a emissão do CF-e/SAT, o contribuinte deverá certificar-se de que a cópia de segurança do arquivo digital do documento fiscal foi transmitida ao Aplicativo Comercial”.**

**“Art. 16. Quando da emissão do CF-e/SAT, deverá ser indicado obrigatoriamente em campo próprio, o código do meio de pagamento empregado na sua quitação, conforme a Especificação Técnica de Requisitos do SAT, prevista em Ato Cotepe”.**

Logo, no que concerne a obrigatoriedade pela recorrente da aquisição do equipamento MFE para emissão do CF-e em suas operações de vendas restou provado nos autos que a empresa em comento contrariou a legislação em vigência quando deixou de obedecer ao previsto no Decreto 31.922/2016 acima mencionado.

Por sua vez, nessa mesma perspectiva fora editada a Instrução Normativa nº 10/17, que disciplinou os prazos, e as atividades econômicas (CNAE), aos contribuintes da obrigatoriedade de emissão do cupom fiscal eletrônico (CF-e), na qual para o caso da autuada de “CNAE 5611-2/01 restaurantes e similares” estabeleceu no art. 1º, inciso III, alínea Y a emissão obrigatória de CF-e por meio do MFE, senão vejamos:

**“Art. 1º A emissão do Cupom Fiscal Eletrônico (CF-e) por meio de Módulo Fiscal Eletrônico (MFE) para acobertar operações relativas à circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal, destinadas a consumidor final, será obrigatória:**

**(...)**

**III – de 16 de outubro de 2017 a 15 de janeiro de 2018, para os contribuintes enquadrados em uma das seguintes subclasses da Classificação Nacional de Atividade Econômica-Fiscais (CNAE-Fiscal):**

**(...)**

**y) 5611-201 Restaurantes e similares”.**

Portanto, nesse intervalo de tempo (6/10/2017 a 15/01/2018) foi o prazo dado à empresa para que ela pudesse adquirir e ativar o Módulo Fiscal Eletrônico e, daí emitir o cupom fiscal eletrônico nas suas operações de vendas.

Pelo exposto, não há dúvidas da obrigatoriedade pela recorrente da aquisição do equipamento MFE para a emissão do CF-e em suas operações de vendas, vez que o CNAE Principal (5611-201) da autuada se encontra elencado nas condições de exigência de uso do Módulo Fiscal Eletrônico, diverso do que alega em seu recurso.

Quanto ao argumento do recurso interposto de que a empresa em nenhum momento deixou de faturar as vendas dos pães para obras através de NF eletrônica, todas as vendas estão registradas no SPED fiscal, vale esclarecer que o motivo da acusação é a falta da empresa comprovar a aquisição, vinculação e ativação do Módulo Fiscal Eletrônico para fins de emissão do obrigatório Cupom Fiscal Eletrônico CF-e – portanto um descumprimento de obrigação acessória e não pela falta de recolhimento do imposto – obrigação principal, cujas obrigações são distintas.

Urge destacar que o contribuinte deve observar as obrigações acessórias impostas pelo Fisco no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e o fato gerador é qualquer situação que impõe a prática que não configure obrigação principal.

Assim, configurado o descumprimento desse dever tributário, a legislação impõe a sanção delineada no artigo 123, VII, alínea “q” da Lei nº 12.670/96 acrescentado pela Lei nº 16.258 de 09 de junho/17.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do recurso interposto, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, decidindo pela **Procedência**, nos termos deste voto, conforme parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

**DEMONSTRATIVO:**

**1.500 Ufirces x 4,26072 (Ufirce 2019).....R\$ 6.391,08**

**MULTA.....R\$ 6.391,08**

## DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **FORNO E PÃO COM E IND DE ALIMENTOS LTDA** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**.

Resolvem os membros da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada na instância singular, nos termos do voto da Conselheira Relatora, de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária e conforme a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 28 de Abril de 2021.

FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Assinado de forma digital por FRANCISCO WELLINGTON AVILA PEREIRA  
Dados: 2021.03.05 15:14:14 -03'00'

Francisco Wellington Ávila Pereira  
**PRESIDENTE**

TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300  
Assinado de forma digital por TERESA HELENA CARVALHO REBOUCAS PORTO:30924804300  
Dados: 2021.02.13 19:55:52 -03'00'

Teresa Helena Carvalho Reboúças Porto  
**CONSELHEIRA RELATORA**

André Gustavo Carreiro Pereira  
**PROCURADOR DO ESTADO**